



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/04/1994
	Rubrica

328

Processo nº 10850.000623/91-18

Sessão de : 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.579

Recurso nº: 90.169

Recorrente: COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA.

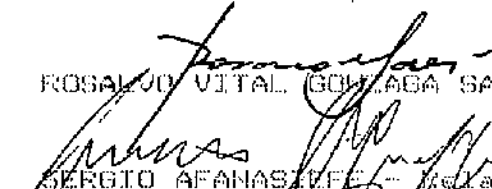
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

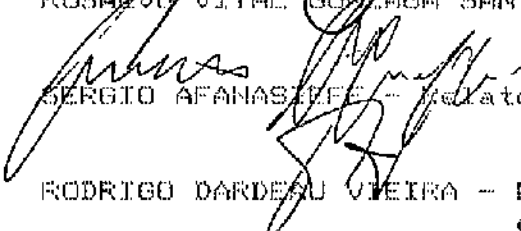
PIS-FATURAMENTO - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - A decadência para os débitos das contribuições ao PIS-Faturamento obedece ao que preceitua o Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83: "Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei." Recurso provido, em parte.

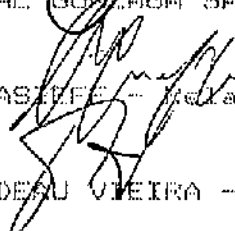
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GOULAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.000623/91-18

Recurso Nº: 90.169

Acórdão Nº: 203-00.579

Recorrente: COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração em 29/4/91 de fls. 138/139, por falta e/ou insuficiência da contribuição para o PIS-Faturamento, referente aos seguintes períodos: 11/80 a 06/82; 08/82 a 10/82; 08/83 a 10/83; 04/84 a 06/84; 08/84 e 09/84; 12/85; 1/86, 3/86, 8/86 a 10/86; 03/88, conforme discriminado no "Demonstrativo de Apuração do PIS-Faturamento e/ou Receita Operacional, anexo ao processo.

Impugnando o feito, fls. 147/151, a empresa alega em síntese:

a) que a maioria dos fatos geradores já estava atingida inapelavelmente pela decadência, mais precisamente os referentes aos meses de 11/80 a 06/82; 08/82 a 10/82; 08/83 a 10/83; 04/84 a 06/84; e 08/84 e 09/84, conforme o artigo 173 do CTN, Lei nº 5.172/66;

b) alega que o crédito é constituído pelo lançamento (art. 142, CTN) com prazo para o Fisco exercer o seu direito;

c) que o prazo para lançamento é de 5 anos, segundo o artigo 173, CTN; e

d) cita e transcreve doutrina e jurisprudência.

Ao final, pede a extinção do débito e o cancelamento do Auto de Infração.

Em informação fiscal, fls. 156, o autuante considerou infundadas as alegações da autoridade, como abaixo:

a) a natureza jurídica da contribuição para o PIS é de caráter não-tributário, conforme demonstrado em parecer pelo Dr. Wagner Feres de Oliveira, no processo nº 10168.000623/82, o prazo prescricional para cobrança dos créditos a ela relativos era de 20 anos, segundo a regência do Código Civil, em seu artigo 177;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.000623/91-18
Acórdão nº 203-00.579

b) o Decreto-Lei nº 2.052/83 reduziu aquele prazo para 10 anos, verbis:

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas..."

c) a empresa comprovou com cópias de DARF o pagamento dos meses 12/85; 01/86 a 10/86; e 03/88.

O autuante opinou pela manutenção do lançamento efetuado, deduzidos as parcelas, cujo pagamento foi comprovado.

A decisão de fls. 159/160, da Autoridade de Primeiro Grau, assim foi ementada:

"CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO. Período de 11/80 a 03/88. Falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento. Inocorrência de prazo decadencial. Prescreve no prazo de 10 anos a ação para a cobrança das contribuições devidas ao PIS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

No Recurso Voluntário, a interessada discorre fartamente quanto à distinção entre prescrição e decadência, dizendo que a decisão a quo as confunde.

Cita jurisprudência e doutrina em seu favor.

Ao final, pede a reforma da decisão a quo e o cancelamento do Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.000623/91-18

Acórdão nº 203-00.579

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A interessada não apresentou, na fase recursal, nenhum documento ou prova que fosse capaz de ilidir a autuação. Alegou que grande parte dos débitos relacionados pelo autuante haviam tombado pela decadência.

Não cabe razão à Recorrente, tendo em vista que os contribuintes devem conservar os documentos de pagamento das contribuições ao PIS-Faturamento é de 10 (dez) anos, segundo preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, que rege a matéria, verbis:

"Os contribuintes que não conservarem pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Rajustáveis do Tesouro Nacional sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei."

Em face do exposto e tendo em vista o documento apresentado às fls. 154 - DARF - que comprova o pagamento relativo ao fato gerador da contribuição referente aos meses de 12/85; 01/86 a 10/86; e 03/88, conforme Informação Fiscal de fls. 156, item 2.4, equivocadamente não considerada pelo julgador a quo, dou provimento, em parte, ao Recurso para excluir da exigência fiscal os fatos geradores dos meses que a Recorrente logrou comprovar ter pago.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

SERGIO AFANASIEFF